

SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO

Portaria CG-9, de 18-6-2021

Altera a denominação da Secretaria de Turismo para Secretaria de Turismo e Viagens nos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária do Estado

O Chefe de Gabinete, à vista do disposto no Decreto 65.794, de 15-06-2021, expede a seguinte Portaria:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante indicados da Instrução DPDO 14, de 12-01-2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a ementa

"Dispõe sobre a classificação institucional da Secretaria de Turismo e Viagens"

II - o "caput" do artigo 1º

"Artigo 1º - A classificação institucional da Secretaria de Turismo e Viagens passa a vigorar com a seguinte codificação:"

Artigo 2º - Fica alterada no artigo 1º da Instrução DPDO 14, de 12-01-2011, que dispõe sobre a classificação institucional da Secretaria de Turismo, a denominação da Secretaria, a seguir especificada:

DE:

ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO
50000	SECRETARIA DE TURISMO

PARA:

ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO
50000	SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

SUPERINTENDÊNCIA

Despacho da Chefe de Gabinete, de 18-6-2021

Estando os autos do processo 5526/2015 instruídos em conformidade com a legislação vigente, Declaro a Inexigibilidade de Licitação, incurso no “caput” do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93, atualizada pela Lei Federal 9.648/98, combinada com a Lei Estadual 6.544/89, visando a prestação de serviços de Assistência à Saúde para atendimento hospitalar (Hospital Especializado/Dia em Oftalmologia), no município de Caraguatatuba/ SP, pelo período de 30 meses, sendo o valor estimativo mensal de R\$ 40.000,00 para a entidade HOC - Hospital de Olhos e Clínicas Ltda (CNPJ 03.127.201/0001-42), conforme elementos constantes nestes autos.

Despacho do Superintendente, de 18-6-2021

Processo 5526/2015

I - No exercício da competência que me foi legalmente conferida, em especial as antecedentes manifestações técnicas deste Instituto, as quais acolho integralmente como razão de decidir, Ratifico a Declaração de Inexigibilidade de Licitação, reconhecida pela Senhora Chefe de Gabinete deste IAMSPE, incurso no “caput” do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93, atualizada pela Lei Federal 9.648/98 c.c. a Lei Estadual 6.544/89 e em conformidade com o artigo 26 dos diplomas legais citados, visando a prestação de serviços de Assistência à Saúde para atendimento hospitalar (Hospital Especializado/Dia em Oftalmologia), no município de Caraguatatuba/SP, pelo período de 30 meses, sendo o valor estimativo mensal R\$ 40.000,00 para a entidade HOC - Hospital de Olhos e Clínicas Ltda. (CNPJ 03.127.201/0001-42).

II - Autorizo a emissão da respectiva nota de empenho para posterior formalização do Termo de Credenciamento.

Despacho do Chefe de Gabinete, de 16-6-2021

Processo: 1862/2016 – fls. 473.

Anulo a multa aplicada e Torno sem Efeito a determinação publicada no D.O. - Poder Executivo – Seção I, em 27-04-2021, fl. 5, conforme extrato:

Natureza: Falha no Apontamento por Parte da Administração.

Contratada: Supermed Com. Imp. De Prod. Hosp. Ltda.

CNPJ: 11.206.099/0002-80.

NE: 8430/16.

NF: 310651.

Multa: R\$ 3.300,13. (Deixo de Aplicar).

Lei Federal: 8.666/93.

Resolução: SGP-13/07 - (Art. 10º, Inciso “I”).

Obs: Não Houve a Infração.

DEPARTAMENTO DE CONVÊNIOS E ASSISTÊNCIA MÉDICO AMBULATORIAL

GERÊNCIA DE REDE

GERÊNCIA DE CREDENCIAMENTOS

Termo de Credenciamento

Decam 162/2020

Processo lamspe 6154/2020

Parecer Cj/lamspe 479/2008, de 12-09-2008

Credenciante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - lamspe

Credenciado: Clínica Medica Itagua Ltda

CNPJ/CPF 05.933.400/0001-73

Objeto: Prestação de serviços de assistência à saúde para atendimento em consultórios ou em clínicas em regime ambulatorial na especialidade de Ortopedia.

Município: Ubatuba.

Valor Total: Variável, em conformidade com a demanda dos atendimentos prestados.

A despesa com a execução do presente Credenciamento onerará os recursos consignados na atividade 10.302.5121.6.239.0000, UG 532101, fonte de recursos 004.001.001 e elemento 33.90.39.46.

Vigência: O prazo de vigência do termo é de 30 meses, a contar da data da assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 meses.

Data de assinatura: 14-10-2020

Justificativa de publicação extemporânea:

Justificamos a presente publicação somente nesta oportunidade, pois ao manusear os autos do processo foi observado que não havia sido efetuada a referida publicação à época da assinatura do contrato por um lapso, tendo em vista as diversas outras providências que precisaram ser adotadas, razão pela qual publicamos nesta data, para dar a eficácia ao mesmo.

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho do Diretor Presidente, de 18-6-2021

Autorizando e Ratificando, nos termos do inciso XVI, do artigo 24 da Lei 8666/93, a despesa de licitação, para a contratação da Imprensa Oficial Do Estado - Imesp, objetivando a aquisição de 3 certificados digitais e-CPJ A3 (processo PRE-VCOM 162/2021)

SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS - SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Decisão do Diretor, de 12-5-2021

Assunto: Procedimento de Extinção Benefício de Pensão por Morte

Interessado(a): Marly Real

Instituidor(a): José Real

Processo: 00006/2020

Trata-se de Procedimento Administrativo com vistas a extinção do benefício de pensão por morte, instaurado por meio da Portaria SPPREV/DBS-NIP nº 19/2020 de 20-07-2020, publicada no D.O. 146 de 24-07-2020, em virtude do artigo 11, §3º, combinado com o artigo 23, ambos da Lei Estadual 10.177/98, sendo inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, ou os princípios da Administração, especialmente nos casos de inexistência ou impropriedade do motivo de fato ou de direito, consubstanciado pelo Parecer CJ/SPPREV 637/2018.

Consubstanciado no parecer CJ/SPPREV 73/2021 e em análise da área técnica DBS/GPS/NIP, aprovados em sua totalidade, determino:

1. A extinção do benefício previdenciário de pensão por morte, referente ao (à) interessado (a) epigrafado (a), e a sua consequente exclusão do rol de beneficiários desta pensão;
2. O envio de ofício ao (à) interessado (a), com Aviso de Recebimento - AR, comunicando acerca da conclusão do presente processo administrativo.

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS MILITARES

GERÊNCIA DE PENSÕES MILITARES

SUPERVISÃO DE CONCESSÃO E PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE MILITAR

Despachos do Diretor, de 18-6-2021

Decisões de indeferimento por falta de amparo legal às habilitações à pensão por morte

Referência - Junho/2021

Indefiro a habilitação à pensão previdenciária requerida por Regiane Martins dos Santos, em razão da morte do militar Cb PM RE: 151449-A Anderson dos Santos, falecido em 06-04-2021, na qualidade de genitora do militar, por não encontrar amparo no inciso III e § 5º do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que não apresentou nenhum instrumento probante daqueles referidos no art. 15 do Decreto 52.860/08, não comprovando a dependência econômica na data do óbito.

Indefiro a habilitação à pensão previdenciária requerida por Andreia Pacheco de Souza, em razão da morte do militar Cb PM RE: 151449-A Anderson dos Santos, falecido em 06-04-2021, na qualidade de companheira do militar, por não encontrar amparo no inciso I do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que apresentou apenas um instrumento probante daqueles referidos no art. 14 do Decreto 52.860/08, qual seja: presença como dependente no imposto de renda, não comprovando a união estável com o militar na data do óbito.

Indefiro a reinclusão na pensão previdenciária requerida por Evelyn Poliana Nunes Cotes Rebeschini, em razão da morte do militar 3º SGT PM RE 770.950-1 Joao Cotes Rebeschini, falecido em 04-02-2013, na qualidade de filha universitária do militar, por não encontrar amparo no inciso II do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que ostenta idade superior à prevista na legislação do Regime Geral de Previdência Social, bem como não existia previsão legal para concessão de benefício para dependente na qualidade de filho(a) universitário na legislação vigente na época do óbito do militar.

Indefiro a habilitação à pensão previdenciária requerida por Pedro Henrique de Paula Andrade,, em razão da morte do militar SUBTEN PM RE: 982.763-3 Valdir Pereira Junior, falecido em 11-04-2021, na qualidade de enteado, devidamente representado por sua genitora, Elisete de Paula Goncalves, por não encontrar amparo nos parágrafos 1º e 5º do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que apresentou apenas dois instrumentos probantes daqueles referidos no art. 15 do Decreto 52.860/08, quais sejam: comprovação de residência em comum (presumida) e registro em associação de classe onde conste o interessado como beneficiário (declaração da ADPM), não comprovando a dependência econômica na data do óbito do militar.

Indefiro a habilitação à pensão previdenciária requerida por Taina de Jesus Silva, em razão da morte do militar 3º SGT PM RE: 760893-4 Jose Luiz da Silva, falecido em 15-03-2021, na qualidade de filha incapaz, por não encontrar amparo no inciso II e § 5º do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, e no art. 15 do Decreto 52.860/08, uma vez que apresentou apenas um instrumento probante daqueles referidos no art. 15 do Decreto 52.860/08, qual seja, dependência em associação de classe, não comprovando a dependência econômica na data do óbito do militar.

Retifico despacho publicado em 12-06-2021, devendo ser considerado o que segue: Indefiro a habilitação à pensão previdenciária requerida por Izabel do Carmos Dias em razão da morte da militar 2ª Ten PM RE 872628-A Ivone Parecida Dias, falecida em 17-01-2021, na qualidade de genitora da militar, por não encontrar amparo no inciso III e § 5º do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que não apresentou nenhum instrumento probante daqueles referidos no art. 15 do Decreto 52.860/08, não comprovando a dependência econômica na data do óbito.

Indefiro a habilitação à pensão previdenciária requerida por Luzia Goncalves da Silva, em razão da morte do militar 1º SGT PM RE 41.998-2 Alfredo Umeda, falecido em 27/3/2021, na qualidade de companheira do militar, por não encontrar amparo no inciso I do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que não apresentou nenhum instrumento probante daqueles referidos no art. 14 do Decreto 52.860/08, não comprovando a união estável com o militar na data do óbito.

Indefiro a inclusão na pensão previdenciária requerida por Elisângela Bandeira dos Santos, em razão da morte do militar 3º SGT PM RE 771.929-9 Herculano Marinho dos Santos Filho, falecido em 18/3/2021, na qualidade de companheira do militar, por não encontrar amparo no inciso I do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que não apresentou nenhum instrumento probante daqueles referidos no art. 14 do Decreto 52.860/08, não comprovando a união estável com o militar na data do óbito.

Indefiro a inclusão na pensão previdenciária requerida por Sonia Helena Bueno, em razão da morte do militar CEL PM RE 693 Paulo Wilson de Oliveira Bueno, falecido em 28-08-2018, na qualidade de filha, por não encontrar amparo no inciso II do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que ostenta idade superior àquela prevista na legislação do Regime Geral de Previdência Social.

Justiça e Cidadania

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SJC-76, de 15-6-2021

Aprova o Regimento Interno da Comissão Especial - Vacinação Covid-19 instituída pela Resolução SJC 72/2021

O Secretário da Justiça e Cidadania, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea "c" e "d", item 1, do Decreto estadual 59.101, de 18-04-2013, com fundamento no artigo 4º do decreto estadual 65.725/2021, que regulamentou a Lei estadual 17.320/2021;

Resolve:

Artigo 1º - Aprovar o Regimento Interno elaborado pela Comissão Especial - Vacinação Covid-19, responsável por apurar irregularidades pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

Artigo 2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Regimento Interno da Comissão Especial para a apuração do não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19, na forma do Decreto estadual 65.725, de 25-05-2021.

Capítulo I

Da Comissão Especial

Artigo 1º - A Comissão Especial, instituída junto à Secretaria da Justiça e Cidadania pelo Decreto estadual 65.725/2021, tem por objetivo apurar o não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19, com atribuição para:

I - solicitar informações e documentos a entidades públicas e privadas para instauração e instrução do processo administrativo, na forma Lei estadual 10.177, de 30-12-1998;

II - comunicar o fato ao órgão ou entidade em que o investigado desempenhar suas funções quando identificada a prática de possível falta por servidor público, indicando as provas de que tiver conhecimento e propondo a instauração do procedimento disciplinar cabível.

III - aplicar as penalidades previstas na Lei estadual 17.320, de 12-02-2021.

IV - dar notícia do fato ao Ministério Público, na hipótese de configuração, em tese, de infração penal, instruída com as cópias dos documentos pertinentes.

Artigo 2º - A Comissão Especial é composta pelos seguintes membros designados por Resolução do Secretário da Justiça e Cidadania:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria da Justiça e Cidadania, na qualidade de titular e suplente, competindo ao primeiro a presidência do colegiado;

II - 1 (um) representante da Corregedoria Geral da Administração;

III - 2 (dois) representantes da Secretaria da Saúde, das áreas de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Regional;

§1º - A Comissão Especial deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade.

§2º - A participação na Comissão Especial referida no "caput" deste artigo não será remunerada.

§3º - O órgão da Procuradoria Geral do Estado que presta consultoria e assessoramento jurídico à Secretaria da Justiça e Cidadania exercerá essas atribuições, também, junto à Comissão Especial de que trata o "caput" do artigo 1º.

Capítulo II

Da Organização

Artigo 3º - São órgãos da Comissão Especial:

I - Colegiado;

II - Presidência.

III - Vice-Presidência.

IV - Secretaria Executiva.

§1º O Colegiado, órgão máximo da Comissão Especial, é constituído pela totalidade dos seus membros.

§ 2º - A Secretaria Executiva será dirigida por um Secretário, escolhido pelo Presidente e designado pelo Secretário de Justiça e Cidadania.

Capítulo III:

Da competência dos órgãos

Artigo 4º - São competências do Colegiado:

I - manifestar-se conclusivamente nos procedimentos sancionatórios submetidos à sua análise, realizando o julgamento das denúncias dos atos definidos na Lei estadual 17.320/2021.

II - manifestar-se, no âmbito de suas atribuições, sobre consultas formuladas e editar, sempre que conveniente e oportuno, enunciados representativos da posição adotada pela Comissão Especial.

III - manifestar-se sobre as propostas de convênios e termos de cooperação com a Assembleia Legislativa, com Câmaras Municipais e com o Poder Judiciário, necessário ao melhor funcionamento do sistema de recebimento e julgamento das denúncias.

Artigo 5º - Ao Presidente compete:

I - representar oficialmente a Comissão Especial.

II - convocar ordinária e extraordinariamente o Colegiado da Comissão Especial e presidir suas reuniões, dando execução às decisões adotadas;

III - indicar o Secretário Executivo que deverá ser designado pelo Secretário da Justiça e da Cidadania;

IV - proferir o voto de desempate nas decisões do Conselho;

V - praticar os demais atos necessários ao cumprimento dos objetivos da Comissão Especial;

VI - cumprir e fazer cumprir este Regimento.

Artigo 6º - Ao Vice-Presidente compete:

I - substituir o Presidente, nas suas ausências e impedimentos;

II - exercer outras atividades a ele designadas pelo Presidente; e

III - cumprir e fazer cumprir este Regimento.

Artigo 7º - À Secretaria Executiva compete executar as atividades de apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento da Comissão Especial.

Artigo 8º - Ao Secretário Executivo compete:

I - providenciar a convocação e secretariar as reuniões da Comissão Especial,

II - supervisionar o andamento da Secretaria Executiva;

III - organizar e manter a guarda de papéis e documentos da Comissão Especial;

IV - auxiliar o presidente na execução das medidas propostas pela Comissão Especial; e

III - praticar os demais atos necessários ao cumprimento dos objetivos da Comissão Especial.

Capítulo IV

Do Funcionamento

Artigo 9º - As reuniões ordinárias da Comissão Especial serão mensais, sempre na última quinta-feira de cada mês, com local e pauta definidos pelo Presidente, a quem caberá promover a necessária divulgação.

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser realizada na última quinta-feira de cada mês, a reunião ordinária poderá ser

convocada para outro dia, o que deverá ocorrer com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Artigo 10 - As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente ou por um terço dos membros, com antecedência mínima de 48 horas, quando houver urgência na discussão de assuntos de atribuição da Comissão Especial.

Artigo 11 - As sessões da Comissão Especial exigirão, para sua instalação, quórum mínimo de 1/3 (um terço) de seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria simples dos presentes.

Artigo 12 - Poderá o Presidente, por iniciativa própria ou sugestão dos demais membros convidar especialistas ou pessoas dedicadas aos temas de atribuição da Comissão Especial, para participarem das reuniões, subsidiando discussões ou apresentando informações e dados de interesse da Comissão.

Capítulo V

Do Procedimento

Artigo 13 - Toda pessoa física ou jurídica que tiver conhecimento do descumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-1, poderá relatá-los à Secretaria da Justiça e Cidadania.

§1º O relato de que trata o "caput" deste artigo conterá:

a a exposição do fato e suas circunstâncias;

b a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, endereço e assinatura.

c Prova pré-constituída com o máximo de documentos que auxiliem na investigação ou comprovem a denúncia.

§2º Ao receber a denúncia, o Presidente manifestar-se-á conclusivamente nos procedimentos sancionatórios submetidos à sua análise, no prazo de 5 dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco) dias para:

I - Promover a instauração de procedimento administrativo para a apuração e imposição das sanções cabíveis;

II - Encaminhar ao Secretário de Cidadania e Justiça a notícia de fato que configure, em tese, infração penal, instruída com as cópias dos documentos pertinentes, para que, se assim desejar, transmitir ao Ministério Público;

III - Arquivar:

a) em razão do fato não constituir infração nos termos da Lei estadual 17.320/2021;

d) na ausência de elementos mínimos para apuração, nos termos da lei

Artigo 14 - Os procedimentos serão impulsionados e instruídos de ofício, atendendo-se à celeridade, economia, simplicidade e utilidade dos trâmites, observando as regras contidas na Lei Estadual 10.177/1998.

Artigo 15 - O procedimento sancionatório será sigiloso até decisão final, salvo em relação ao acusado, seu procurador ou terceiro que demonstre legítimo interesse, sendo passíveis de penalização:

I - O agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento;

II - A pessoa imunizada ou seu representante legal.

§1º - Identificada a prática de possível falta por servidor público, a Comissão Especial dará ciência ao Secretário de Cidadania e Justiça, para comunicação do fato ao órgão ou entidade em que o investigado desempenhe suas funções e indicará as provas de que tiver conhecimento, sugerindo a instauração do procedimento disciplinar cabível.

§2º - A comunicação de que trata o §1º deste artigo será dirigida à autoridade competente com a sugestão de instauração do procedimento disciplinar, observando-se, quanto aos servidores públicos estaduais, no que couber, o disposto nos artigos 260, 272 e 274 da Lei Estadual 10.261, de 28-10-1968, com a redação dada pela Lei Complementar 942, de 6 de junho de 2003.

Artigo 16 - Será assegurado aos denunciados o direito de oferecer provas e de recorrer, somente podendo ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Artigo 17 - O acusado será citado do conteúdo da denúncia, com cópia, para, em 10 (dez) dias corridos oferecer sua defesa, com provas exclusivamente documentais, cujo protocolo deverá ser realizado exclusivamente por e-mail: comissao.vacinacao.covid@sp.gov.br

Artigo 18 - A citação será realizada por qualquer meio idôneo de modo a garantir a publicidade do atos, seguindo preferencialmente a seguinte ordem: e-mail, carta com AR e publicação em Diário Oficial.

Artigo 19 - Recebida a defesa, o Colegiado:

I) Antes da decisão, se necessário, diligenciará junto aos órgão técnicos, que prestarão auxílio para embasamento das decisões;

II) Proferirá decisão, de forma devidamente motivada, no prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, notificando-se o interessado por carta com AR e publicação no Diário Oficial, preservando-se a identificação do suposto denunciado;

§1º - Da decisão caberá recurso endereçado ao Secretário de Justiça e Cidadania, cujo protocolo deverá ser realizado exclusivamente por e-mail: comissao.vacinacao.covid@sp.gov.br

§2º - As penalidades previstas na Lei estadual 17.320/2021 não se aplicam em casos devidamente justificados nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar o desperdício de doses da vacina, seguindo os critérios de cada Município.

Artigo 20 - A Comissão Especial graduará a aplicação das penas previstas no artigo 2º, da Lei Estadual 17.320/2021, considerando a culpabilidade do agente, as circunstâncias e consequências da conduta e as condições pessoais e econômicas do infrator.

Artigo 21 - A pena de multa será fixada observando-se os limites definidos no Decreto Estadual 65.725/2021.

Capítulo VI

Disposições Finais

Artigo 22 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Colegiado.

Artigo 23 - Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Despacho do Secretário, de 17-6-2021

Número de Referência: SJC-PRC-2021/00749 - Interessado: Associação Sítio Agar - Assunto: Certificado de Reconhecimento de Entidade Promotora de Direitos Humanos.

À vista do que consta dos autos, notadamente da manifestação favorável da Comissão Interna, inserta às fls. 117/119 - SJC-PAR-2021/00015-A, Defiro o pedido formulado pelo interessado, qual seja, obtenção do Certificado de Reconhecimento de Entidade Promotora de Direitos Humanos, com validade de 17-06-2021 a 16-06-2024.

FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Despacho do Assessor Executivo, de 17-6-2021

Vistos. I - Fls. 426/435 – Trata-se de pedido de reconsideração da Autuada para que o cômputo da penalidade seja realizado com base no artigo 33 da Portaria Normativa Procon/SP 57/2019, com a redação dada pela Portaria Normativa Procon/SP 29/2021. Alega que a alteração normativa ensejou fato novo a justificar o acolhimento do pedido. Inicialmente cumpre esclarecer que já houve o esgotamento da esfera administrativa com a decisão de fl. 425, a qual negou provimento ao recurso interposto pela Autuada. Como é cediço, a Lei Estadual 10.177/98 não prevê recurso da decisão que nega provimento a recurso anteriormente interposto,